



Número: **0834763-52.2021.8.18.0140**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos**

Última distribuição : **30/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0832824-37.2021.8.18.0140**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (REQUERENTE)	
GIANNY VIEIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)	
JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO (ACUSADO)	PAULO GERMANO MARTINS ARAGAO (ADVOGADO) FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20959 230	13/10/2021 20:26	<a href="#">Petição</a>	Petição

**Processo nº 0834763-52.2021.8.18.0140**

**Classe: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**Requerente: JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**

**Crime: Art. 158, §1º, do Código Penal (EXTORSÃO QUALIFICADA)**

## PARECER

MM.Juiz(a),

Trata-se de pedido de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** com concessão de **PRISÃO DOMICILIAR**, apresentado por **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio do seu advogado, devidamente constituído.

Alega o Requerente, que “... *teve deferido em seu desfavor decreto de prisão preventiva, cumprido sem qualquer resistência em 07/10/2021, em sua casa, sob a acusação de ter cometido o crime de extorsão contra um empresário do ramo de medicamentos.*”

Aduz que, “... *é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa nesta capital, onde foi devidamente localizado, sem qualquer dificuldade para as autoridades. Os atos imputados ao Requerente, apesar de não haver qualquer prova material apurada na fase inquisitorial e de serem atos NÃO PUNÍVEIS (ser proprietário de veículo de comunicação; possuir relacionamento profissional com o acusado Rony Samuel; responder a outro processo, etc.), não guardam qualquer nexo de causalidade com a cobrança de uma dívida, cujo credor é RAFAEL (personagem “esquecido” pela polícia), conforme se verifica no documento apresentado pela suposta vítima e citado no depoimento da única ‘testemunha’ (Lamartine).*”



E, por fim, dentre outras alegações, argui que: **“... a saúde do Requerente exige cuidados especiais, aos seus 68 anos, ostenta longa lista de comorbidades ora apresentada (vide laudo médico e exames em anexo), consistindo em hipertensão arterial sistêmica; dislipidemia; diabetes e doença coronariana arterial grave, tendo sido submetido no mês de julho/2021 a procedimento para revascularização do miocárdio, com implante de stent em artéria coronária direita. Tais enfermidades são suficientes para requerer pedido alternativo de prisão domiciliar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o que de já se requer com fulcro no art. 318, II do CPP. 10. Preso à disposição de Vossa Excelência, ainda sem notícias a respeito do fim do inquérito policial, encontra-se o Requerente, hoje, sofrendo as agruras encontradas no Presídio desta capital.”**  
(...) Preso à disposição de Vossa Excelência, ainda sem notícias a respeito do fim do inquérito policial, encontra-se o Requerente, hoje, sofrendo as agruras encontradas no Presídio desta capital. (grifos do original)

Juntou documentos, a saber: Procuração e Exames Médicos. Protocolo aos aos 08/10/2021.

### **É o breve relatório. Passo à manifestação.**

Em análise aos autos, observa-se que, em face de Representação apresentada pela Autoridade Policial houve a decretação de prisão preventiva do Requerente, efetivada aos 07 de outubro de 2021, tendo como fundamentos os requisitos contidos no art. 313 e 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Em suas alegações, o Requerente invoca em seu favor a primariedade, residência fixa e profissão definida. Nesse aspecto, ressalta-se o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis, por si sós, não impedem a custódia cautelar, quando devidamente fundamentada. A investigação encontra-se em tramitação e observados os prazos legais.

Prosseguindo-se na análise ao petítório, o Requerente apresentou diversos exames médicos corroborando as alegações expendidas quanto à fragilidade de sua saúde, com comorbidades preexistentes, tais como hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dentre outras, de modo que exige cuidados especiais. Desse modo, há comprovação de que o Requerente integra grupo de risco.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, está prevista nos Arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.*

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*I – maior de 80 (oitenta) anos;*

*II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;*

*III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*

*IV – gestante;*

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.*



Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in* publicação “Jurisprudência em Teses”, nº 32, que ora transcreve-se:

*“A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal. (tese nº 3)”*

Nesse sentido, o Requerente juntou diversos resultados de exames médicos, em sua maioria coronarianos, para atestar existência de comorbidades.

Embora preocupante o aumento da criminalidade e da gravidade *in abstracto* das condutas ilícitas em referência, considere-se a comprovação de comorbidades a ensejar cuidados médicos específicos e, ainda, o peculiar período agravado pela pandemia (covid-19), mediante interpretação do inciso II do art. 318 do CPP, vislumbra-se a possibilidade de prisão domiciliar substitutiva da preventiva.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por este ÓRGÃO MINISTERIAL, **OPINA** pela concessão de PRISÃO DOMICILIAR de **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, com fulcro no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

É o Parecer. S.m.j.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**  
Promotora de Justiça

